



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066922-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é paciente LUCAS GABRIEL TROLESİ e Impetrante GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2066922-18.2025.8.26.0000.

Comarca de Artur Nogueira.

Paciente: Lucas Gabriel Trolesi.

Impetrante: Gustavo Antonio Tavares do Amaral.

Voto nº 50.070.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. I. **Caso em Exame** 1. O paciente Lucas Gabriel Trolesi foi detido por suposta prática de furto qualificado. Na audiência de custódia, após o relaxamento da prisão em flagrante, foi decretada sua prisão preventiva. O impetrante alega ausência de requisitos legais para tal medida, considerando a idade, primariedade, residência fixa e ocupação lícita do paciente e pleiteia a revogação da prisão preventiva dele, com aplicação de medidas cautelares alternativas. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva do paciente, considerando os argumentos de ausência de requisitos legais e possibilidade de fixação de regime prisional diverso do fechado, em caso de condenação. III. **Razões de Decidir** 3. A decisão que decretou a prisão preventiva, embora concisa, está fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade do crime e a existência de outro processo criminal a que responde o paciente, por tráfico de entorpecentes, indicando dedicação a atividades delituosas. 4. As condições pessoais do paciente, como ser jovem e primário, ter residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para revogar a custódia cautelar, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Ordem denegada. *Tese de julgamento:* 1. A prisão preventiva é justificada pela garantia da ordem pública e pela gravidade do crime. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando fundamentada. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 155, § 4º, III e IV; Código de Processo Penal, arts. 312, 313, 282. **Jurisprudência Citada:** STJ, RHC nº 107.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.02.2019; AgRg no RHC nº 138.820, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 02.02.2021; AgRg no HC nº 558833, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 23.06.2020; HC nº 561520, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.06.2020.

1. Em favor de Lucas Gabriel Trolesi o advogado Gustavo Antonio Tavares do Amaral impetrou “*habeas corpus*”, com pedido de liminar, alegando sofrer o paciente constrangimento ilegal por parte da MMª Juíza de Direito em exercício no Plantão Judiciário da Comarca de Mogi Mirim, nos autos nº 1500125-31.2025.8.26.0546, porque detido por suposta prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, III e IV, do Código

Penal, em audiência de custódia, após ser relaxada a prisão em flagrante, teria sido decretada a prisão preventiva do paciente, embora ausentes os requisitos legais para tanto e sem considerar ser ele “*menor de 21 anos*”, “*tecnicamente primário*” e possuir residência fixa e ocupação lícita. Alega que, em caso de eventual condenação, poderá ser fixado regime prisional diverso do fechado, a demonstrar ser desproporcional a prisão processual. Ademais, o delito imputado é daqueles cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Por tais motivos, pleiteia a concessão da ordem para ser revogada a prisão preventiva do paciente, com aplicação de medidas cautelares alternativas, expedindo-se alvará de soltura.

Indeferida a liminar e dispensada a requisição de informações à autoridade impetrada, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

2. De liberdade provisória, com ou sem imposição de medida cautelar alternativa, não se pode cogitar, pois há nos autos prova da materialidade delitiva e suficientes indícios da autoria, bem como razões a justificar a segregação provisória do paciente.

Narra a denúncia, a qual deu o paciente como incurso nos artigos 155, § 4º, IV, c.c. 29, ambos do Código Penal, que “*no dia 20 de fevereiro de 2025, na Rua Antonio Cesar Druzian, Escola Falcone, Saciloto 1, nesta cidade e comarca de Artur*

Nogueira/SP, LUCAS GABRIEL TROLESÍ, qualificado a fls. 14, mediante concurso de agentes, agindo em conjunto com pessoa não identificada, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraiu, para si uma motocicleta marca/modelo Honda CG 160 FAN, placa BPO-9J70, de propriedade da vítima Vinícius Alves Dos Anjos, conforme Boletim de Ocorrência nº CT6070-1/2025. Na data dos fatos, a vítima estacionou sua motocicleta Honda CG 160 FAN, placa BPO-9J70 em via pública. Nessa oportunidade, o denunciado mediante concurso de agentes, agindo em conjunto com pessoa não identificada, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraiu o bem para si, utilizando-se, para a prática delitiva, da condução de outra motocicleta. Com a notícia do crime, foram iniciadas diligências para identificar os possíveis envolvidos a partir do monitoramento da Guarda Municipal, sendo que foi possível verificar que o veículo utilizado pelos criminosos para a prática do furto era uma motocicleta Honda CG 150 TITAN, placa DNM-1J27, pertencente a Maria Eduarda Marini Tavella, moradora de Mogi Mirim/SP. Os investigadores diligenciaram junto a Maria Eduarda, que revelou que teria emprestado a motocicleta ao denunciado. A equipe então se dirigiu ao endereço do denunciado juntamente com Fabiana Cristina Trolesi, tia do suspeito, sendo que o denunciado se apresentou em seguida, tendo chegado guiando a motocicleta Honda CG 150 TITAN, placa DNM-1J27, oportunidade em que foi possível identificar que o capacete que ele utilizava era similar ao utilizado no momento do crime. Não bastasse, questionado, o denunciado confessou e informou que a motocicleta furtada havia sido abandonada no trevo de acesso ao município, mesmo local em que, diligenciado, foi recuperada a res furtiva. Ouvido em solo policial, o denunciado preferiu o silêncio (fls. 14). Nesse contexto, as circunstâncias do crime e documentação coligida são indícios suficientes de autoria e prova de que o acusado praticou o delito a ele imputado nesta peça.” (fls. 74/75 do processo-crime).

A decisão que decretou a custódia preventiva do paciente, embora concisa, está fundamentada, pois

a digna autoridade impetrada deixou consignado que “(...) A situação fática narrada não configurou o estado flagrancial do artigo 302, inciso III, do Código de Processo Penal, sendo o caso de relaxamento. Porém, é o caso de sua custódia cautelar. Com efeito, o autuado está sendo processado por crime grave (processo 1500500-66,2024.8.26.0546), o que, aliado ao fato de ter sido preso por furto, indica a necessidade de manutenção de sua custódia Nestes termos, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE LUCAS GABRIEL TROLESI**, pela conduta prevista no artigo 155, parágrafo quarto do CP. **EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO**” (fl. 49).

Como se vê, há base legal para sustentar a decisão, porquanto dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal que “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. Também será admitida a prisão preventiva “nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro anos)” e se o acusado “tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do artigo 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940”, consoante o disposto nos incisos I e II do artigo 313 do Código de Processo Penal. E o artigo 282, em seu inciso II, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011, estabelece que as medidas cautelares deverão ser aplicadas, observando-se “II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.”.

Nada obstante sujeita ao resultado da instrução do processo, a conduta incriminada, ainda que não tenha sido praticada mediante violência ou grave ameaça, bem revela comportamento que de fato põe em grave risco a ordem pública e

indica a efetiva necessidade de segregação provisória do paciente, não sendo possível permitir que ele retorne ao convívio social e persista na prática criminosa, até porque **responde a outro processo pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes supostamente cometido em 16 de agosto de 2024, pelo qual já foi condenado em primeira instância (fls. 46/48 - processo nº 1500500-66.2024.8.26.0546, que pode ser consultado no sistema eSAJ e que está em fase de recurso)**, a indicar sua dedicação a atividades delituosas e a insuficiência da imposição de medidas cautelares diversas da prisão no caso em análise, sem que isso, sob qualquer aspecto, ofenda o princípio constitucional da presunção de inocência.

Por tais razões, é imprescindível manter a custódia cautelar do paciente para preservação da ordem pública, acautelando-se o meio social, pois como já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, “(...) *conforme pacífica jurisprudência desta Corte, 'a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade'* (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019)” (AgRg no RHC nº 138.820, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 02.02.2021, DJe 04.02.2021).

Leciona BASILEU GARCIA que “*Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida*” (in “**Comentários ao Código de Processo Penal**”,

vol. 3º, Rio de Janeiro, editora Forense, 1945, pp. 169/170).

No mesmo sentido converge a lição de JÚLIO FABBRINI MIRABETE ao anotar que a garantia da ordem pública *“fundamenta-se em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática criminosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.”* (**“Código de Processo Penal Interpretado”**, editora Atlas, São Paulo, 3ª edição, p. 377).

Sobre o tema, anota GUILHERME DE SOUZA NUCCI que *“a reiteração na prática criminosa é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva”* (*in* **“Código de Processo Penal Comentado”**, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, p. 659).

Cumprе ressaltar que esta Câmara entende que predicados pessoais invocados, como ser jovem, primário, ter residência fixa e ocupação lícita, não bastam para elidir a custódia cautelar, quando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, alinhando-se às reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim já assentou: *“É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada”* (**AgRg no HC nº 558833, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 23.06.2020, DJe de 30.06.2020**).

Por outro lado, estando justificada a necessidade da custódia preventiva, inviável a sua revogação sob o argumento de que, na hipótese de condenação, poderá ser

imposto regime prisional diverso do fechado, porque isso também depende de análise ampla de provas, que escapa dos estreitos limites do “*habeas corpus*”, não sendo capaz, por isso mesmo, de ensejar a imediata soltura pretendida. Nesse aspecto a augusta Corte Cidadã assentou que “*Não é possível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime de cumprimento de pena aplicado ao réu, no caso de eventual condenação, mormente quando a sua primariedade não é o único requisito a ser examinado na fixação da reprimenda e na imposição do modo inicial do cumprimento da sanção, visto que a orientação desta Corte Superior é firme em asseverar que a análise desfavorável de outras circunstâncias judiciais ou, até mesmo, a menção a elementos concretos dos autos, indicativos do risco de reiteração criminosa e da acentuada reprovabilidade da conduta delitiva, são idôneos para estabelecer regime mais gravoso.*” (HC nº 561520, 6ª Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 23.06.2020, DJe 1º.07.2020).

Portanto, inexistindo submissão do paciente a qualquer constrangimento ilegal, a denegação da ordem se impõe.

3. Destarte, pelo meu voto, denega-se a ordem.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -